



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600014-42.2018.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Acórdão nº 12.548

(10/8/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - 0600014-42.2018.6.02.0000 - Inhapi - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO IMPETRANTE:
VALTER ELIAS DA SILVA Advogado do IMPETRANTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO -
AL8017 AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL

LITISCONSORTE: PAULO ROBERTO FRAGOSO MALTA BRANDÃO Advogados do
LITISCONSORTE: ERALDO MALTA BRANDÃO NETO - AL9143, DIEGO MALTA BRANDAO -
AL11688

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 39ª ZONA. PROLAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE RECURSO DIRIGIDO A ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO POR E-MAIL, POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MEIO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.800/99. CONFIGURAÇÃO DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TITULARIZADO PELO IMPETRANTE. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINADO O PROCESSAMENTO DO RECURSO.

É cabível a via mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial.

Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo *ad quem*.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requestada pelo impetrante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.548, de 10/8/2018).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Elias da Silva, vereador eleito de Inhapi/AL, no último pleito, contra ato do Juiz Eleitoral da 39ª Zona, que deixou de receber recurso ordinário encaminhado via correio eletrônico (e-mail), por entender inadequada a via de interposição.

Segundo a postulação autoral, o magistrado proferiu a sentença julgando procedente os pedidos constantes na inicial (Processo de referência AIME nº 492-86.2016.6.02.0027) para reconhecer a existência de fraude eleitoral, consistente na ocultação de inelegibilidade prévia ao registro de candidatura, cometida pelo impugnado, e cassou seu diploma, determinando a consequente posse do primeiro suplente da coligação que elegeu o impugnado, o que despertou o interesse recursal do ora impetrante.

Aduz o impetrante que, diante da cassação de seu mandato eletivo e da publicação da sentença, insurgiu-se contra essa decisão interpondo o competente recurso ordinário. Informa que a sentença fora publicada no dia 15 de março do corrente ano, uma quinta-feira, e que na segunda-feira seguinte, dia 19 de março, enviou um e-mail ao cartório eleitoral da 39ª Zona encaminhando o recurso eleitoral para o seu devido processamento, informando que o causídico estava impossibilitado de comparecer na comarca, deixando claro que o recurso estava assinado eletronicamente/digitalmente.

O impetrante alega, por fim, que o magistrado apesar de ter reconhecido a tempestividade do recurso, porquanto encaminhado dentro do prazo legal, mesmo à míngua de competência para fazer o juízo de admissibilidade, sequer mandou intimar o recorrido para tomar ciência do recurso e oferecer suas contrarrazões, e deixou de recebê-lo, em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que o recurso foi interposto via e-mail.

Pleitou a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a imediata suspensão da ilegalidade perpetrada com a imediata recondução do impetrante, Valter Elias da Silva, para a vaga de vereador que lhe é de direito (se assim o suplente tomou posse) ou suspender a execução da sentença vedando a Presidência da Câmara de dar posse ao suplente, em virtude do efeito suspensivo do recurso ordinário interposto; assim como para determinar a conseqüente subida do recurso eleitoral protocolado para análise, por esta Corte Regional, do juízo de admissibilidade e seu processamento, depois claro, das apresentações das contrarrazões.

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal, porquanto despreza o fato de que a Lei nº 9.800/99 (arts. 1º e 2º) lhe garantiria a apresentação de petições por via de sistemas de transmissão de dados tipo fac-símile ou outro similar. Sustenta que o encaminhamento de peças processuais por e-mail estaria contemplada pela referida legislação, posto que o correio eletrônico se assemelharia ao fac-símile. Defende que o caso em apreço não se trata de cópia do recurso eleitoral e sim do original, assinado digitalmente, protocolado tempestivamente e que, portanto, deve possuir em qualquer lugar do País validade jurídica.

Alega, ainda, que no processo judicial eleitoral não há a prolação de juízo de admissibilidade em primeiro grau, devendo o recurso eleitoral ser imediatamente encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, por força do dispositivo do art. 267, §6º, do Código Eleitoral.

Juntou vasta documentação, consistente na cópia dos processos acima referidos (documentos id de 11964 a 11978).

Concedi a medida liminar pleiteada (decisão id 11993).

Em tempo, reconhecendo que o primeiro vereador suplente da coligação que elegeu o ora impetrante estava direta e juridicamente beneficiado pelo ato impugnado, determinei a emenda da inicial para fazê-lo chamar a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (decisão id 12007).

A autoridade coatora prestou informações, repetindo, em síntese, as razões da decisão impugnada (informações id 12037).

O litisconsorte passivo necessário, primeiro suplente da coligação, senhor Paulo Roberto Fragoso Malta Brandão se manifestou concordando com o pleito autoral e com a remessa a esta Corte do recurso ordinário interposto, posto que fora protocolado dentro do prazo legal e por meio eletrônico legítimo.

A União foi cientificada para, querendo, ingressar na lide (ofício id12012), porém não manifestou interesse na causa.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela confirmação da liminar e concessão da segurança de forma definitiva, para que se dê o regular processamento do recurso, com a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e a remessa dos autos ao TRE/AL, a quem compete o exame das condições de admissibilidade do recurso.

Éo relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Elias da Silva, vereador eleito de Inhapi/AL, no último pleito, em face de decisão de juízo de admissibilidade proferida pelo Juiz Eleitoral da 39ª Zona, negando o processamento de recurso ordinário interposto pelo impetrante.

De plano, verifico a plena regularidade no manejo do *w rit* , posto que atendidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Noto, ademais, que não há previsão legal de recurso próprio para atacar o ato judicial impugnado, de forma que a estreita via do *mandamus* se apresenta adequada ao presente caso, no propósito de afastar eventual ilegalidade que ofenda direito líquido e certo titularizado pelo impetrante.

Segundo a postulação inicial, o ato inquinado de coator constitui-se em flagrante ilegalidade, porquanto, a teor do que disciplinado pelo art. 267, §6º, do Código Eleitoral, não caberia ao juiz eleitoral de primeiro grau realizar análise de admissibilidade de recurso endereçado à Corte Regional. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 267. Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...);

§6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (Grifo e destaque acrescidos).

Conforme os trechos acima transcritos permitem perceber, o juízo de primeiro grau ao receber razões recursais poderá realizar juízo de retratação, contudo, acaso não entender por reformar a decisão, deverá o magistrado zonal realizar a intimação da parte recorrida, bem como encaminhar, *incontinenti* , os autos ao Tribunal *ad quem* , onde se realizará as análises necessárias à solução da postulação recursal, dentre as quais o juízo de admissibilidade.

Deveras, a regulamentação do regime recursal no âmbito do processo judicial eleitoral não contempla a previsão de juízo de admissibilidade do recurso eleitoral em primeiro grau de jurisdição. Não cabe, portanto, ao juiz eleitoral obstacular, a título de juízo de admissibilidade negativo, o processamento de pedido de revisão de julgado dirigido a Tribunal Regional Eleitoral, à míngua de previsão legal para tanto.

A prolação de juízo de admissibilidade negativo em primeiro grau de jurisdição além de se apresentar contrário à tutela legal do procedimento, ofende também às estruturas fundamentais que regulamentam o processo judicial, notadamente no que concerne às garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora o entendimento que apresento no presente julgado sobre a matéria, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUÍZO AD QUEM. PROVIMENTO.

1. É cabível a via mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial.
2. Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo ad quem.
3. Recurso provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 4524, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 09/05/2014, Página 47).

De igual forma, os Tribunais Regionais Eleitorais vêm decidindo no mesmo sentido, de modo a não reconhecer competência ao juízo eleitoral de primeiro grau a possibilidade de exercer juízo de admissibilidade recursal, sendo esta uma atribuição exclusiva do Tribunal *ad quem*. A título de exemplo, transcrevo os julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2008. REJEIÇÃO. RECURSO INADMITIDO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 265 E 267, §6º DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ATRIBUÍDO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NULIDADE DA DECISÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Concede-se segurança pleiteada com o objetivo de anular a decisão do juízo zonal, que inadmitiu o recurso interposto, pelo ora impetrante, contra sentença que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, quando demonstrado o cabimento do recurso e que o juízo de admissibilidade deste compete ao Tribunal ad quem, e não ao juízo sentenciante, conforme dispõem os arts. 265 e 267, §6º, do Código Eleitoral.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 1045, ACÓRDÃO n 849 de 28/05/2009, Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 04/06/2009, Página 155/156)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ATO DE MAGISTRADO QUE, EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. LIMINAR DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Nos termos do artigo 267 do Código Eleitoral, o juízo de admissibilidade recursal cabe à Corte Regional; competindo ao juiz monocrático, tão-somente, oportunizar ao recorrido a apresentação das contrarrazões e, após, o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

(MANDADO DE SEGURANÇA n 462, ACÓRDÃO n 462 de 24/03/2009, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 059, Data 3/4/2009, Página 4).

Ademais, ressalto que a possibilidade de recebimento de petições enviadas por e-mail representa matéria pacífica na jurisprudência desta Corte de Justiça Especializada, tendo o TRE/AL se pronunciado sobre a matéria por diversas vezes, a exemplo do precedente abaixo transcrito.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL.

INTEMPESTIVIDADE.

Admite-se a interposição de recurso por email, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99.

A utilização do email não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

(TRE/AL –RE nº 49-02.2012.6.02.0052, Rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, julgado em 25/9/2012, publicado em sessão).

No caso em tela não se narra a intempestividade no recebimento das razões recursais por e-mail, tampouco se afirma que houve impossibilidade do Cartório Eleitoral de se registrar o recebimento do recurso eleitoral através do correio eletrônico.

A ilação autorizada pela postulação, atrelada ao meio de prova colacionado, conduz à constatação de que não houve nenhuma dificuldade do Cartório Eleitoral receber, tempestivamente, o recurso, não havendo, assim, prejuízo ao processamento das razões, o que indubitavelmente nos remete ao conhecido adágio francês: *pas de nullité sans grief!*

Conforme a jurisprudência firmada nesta Corte, o art. 1º da Lei n.º 9.800/99 precisa ser lido de modo a ajustar seu significado às novas demandas sociais, acompanhando as inovações nos sistemas de comunicação, atualizando, assim, o conteúdo normativo à finalidade social da legislação. *Verbis* :

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A norma interpretada tem uma textura aberta aos novos meios de comunicação, posto que prevê

expressamente qualquer outro meio “similar” ao fac-símile, que, aliás, já pode ser considerado um meio de comunicação ultrapassado.

Noto que o e-mail é vastamente utilizado, de modo oficial, por este Tribunal em suas comunicações institucionais com os Cartórios Eleitorais, não havendo razões para não aceitar o correio eletrônico como meio idôneo para o recebimento de recursos eleitorais.

Assim, a prolação de juízo de admissibilidade negativo pela Autoridade Coatora, não permitindo o processamento do recurso apresentado pelo impetrante, apresentado via de correio eletrônico, constitui ato ilegal de coação a ferir direito líquido e certo, devendo ser declarada sua nulidade e determinado o consequente desfazimento de seus efeitos práticos.

Face ao exposto, e na esteira do douto parecer ministerial, o qual acolho *in totum*, concedo a ordem requerida para reconhecer a ilegalidade do ato coator e pronunciar sua nulidade, porquanto alheio ao necessário lastro normativo, determinando que o recurso objeto da impetração, aviado na AIME nº 492-86.2016.6.02.0027, seja processado segundo a legislação de regência.

Voto ainda no sentido de que a Secretaria, com a celeridade que se faz necessária, intime o juízo da 39ª zona eleitoral dando ciência da presente decisão, bem como determinando seu imediato cumprimento.

É como voto.

OBSERVAÇÃO: Os processos de prestação de contas partidárias observarão o disposto no art. 41, §2º da Resolução TSE 23.464/2015.